



# COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** N° 49/2023

**PREGÃO:** N° 16/2023

**RECORRENTE:** EXH TECNOLOGIA LTDA

**RECORRIDA:** SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

Em 28 de novembro de 2023, o Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico 16/2023, em consulta conjunta ao Setor de Tecnologia da Informação, a Procuradoria Jurídica da Autarquia, a legislação vigente e Acórdãos relacionados ao tema, realizando análise da do Recurso Administrativo apresentado tempestivamente pela EXH TECNOLOGIA LTDA, bem como da Contra-Razão apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar, SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão por esta Pregoeiro:

### SÍNTESE DO RECURSO E CONTRARRAZÃO

A licitante EXH TECNOLOGIA, igualmente concorrente e participante do certame, manifestou intenção de interposição de Recurso Administrativo, alegando que a empresa habilitada não atendia aos critérios estabelecidos em Edital.

Em explanação no Recurso Administrativo, a RECORRENTE alegou que a RECORRIDA teria apresentado inicialmente proposta que não atendia às exigências técnicas do Edital, alterando a proposta ofertando produto de modelo distinto do orçamento cadastrado na fase de envio de inicial até a data do certame.

A RECORRIDA alegou em sua Contrarrazão que foi cometido um erro formal, sendo caracterizado por um erro de digitação, querendo esta empresa ofertar o modelo de final 55E, mas na proposta teria a redação 25E.

### RELATÓRIO

Diante do cenário exposto, destaca-se sobretudo algumas passagens extraídas da Contra Razão apresentada, pois tentam à exaustão apresentar que:

"Na hora da digitação da proposta e do código deste item o número "5" foi trocada pelo número "2". Sendo assim informamos que o código correto é USG6555E.

Ressalta-se que a análise não se resume ao modelo ofertado na proposta, mas deve considerar também o respectivo catálogo.

Dessa forma, as especificações contidas na proposta da SISTEMICA e no catálogo enviado pela fabricante ratificam que a empresa SISTEMICA ofertou equipamento em consonância com o especificado no Edital em questão.

"A SISTEMICA simplesmente visando dar celeridade ao processo do pregão, na conferência de sua proposta identificou o erro meramente material e já corrigiu antes da necessidade de



# COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

diligências e atraso do processo.

A diligência iria ser claramente feita, pois o erro foi meramente material, tendo sido trocado somente um número do código.

Por se tratar de erro meramente material, cremos que tal erro material possa ser corrigido conforme edital e entendimentos do TCU, pois ocorreu erro material apenas no código, além disso a proposta já foi aceita por este r. Órgão não tendo motivos para alterar sua decisão.

"Cumpra ressaltar que a SISTEMICA teve apenas um ERRO MERAMENTE MATERIAL e que SUA CORREÇÃO NÃO ALTERA A SUBSTÂNCIA ou o valor de sua proposta".

Em diligência de leitura, disponível e acessível a qualquer interessado, resta claro e evidente que realmente foram apresentadas DUAS PROPOSTAS DISTINTAS, não apenas contendo a troca de numeral no campo do modelo do produto ofertado, mas com descrições técnicas diferentes em vários campos.

São algumas passagens do Edital que versam sobre o envio, julgamento e aceitabilidade das propostas, contidos nos itens 3, 4 e 6 do Edital do Pregão em tela:

**"Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente, os documentos de habilitação exigidos no edital e a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.**

Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.

Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

A proposta deverá ser formulada contendo a descrição clara do objeto de acordo com as informações constantes do Termo de Referência, devendo ser informada marca e modelo do produto, bem como o VALOR UNITÁRIO e o VALOR GLOBAL por Grupo, que compõem o objeto da contratação.

Conter a descrição clara do objeto, fazendo referência à marca e modelo quando existir do produto, de acordo com as informações constantes do Edital, do Termo de Referência e seus Anexos.

O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Após a negociação do preço, o Pregoeiro iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta

Página 2 de 4



# COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

apresentada, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes.

A proposta anexada será examinada pelo Pregoeiro quanto à compatibilidade dos preços em relação ao estimado e sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.

Será desclassificada a proposta que:

Não atenda às exigências do Edital;

Contenha vícios ou ilegalidades;

Será desclassificada a proposta que não corrigir ou não justificar eventuais falhas formais apontadas pelo Pregoeiro e/ou que não afetem a segurança jurídica da contratação”.

Consciente então que houve uma alteração substancial da proposta, por ser produto inicialmente inferior ao exigido tecnicamente (do contrário não haveria motivação para permuta do modelo ofertado, sem aviso prévio à comissão julgadora, menos ainda mediante solicitação por esta última), visto que se não fosse o caso, com base na legislação e jurisprudências, não haveria problema na alteração do produto, desde que ambos atendessem ao exigido tecnicamente e, restasse comprovado que o segundo ofertado seria de melhor qualidade e com aplicabilidade melhor que a prevista.

Eventual descontinuidade descoberta após o período de envio da proposta inicial também poderia ensejar na permuta justificada, ainda assim esta devidamente relatada à Administração, o que também não ocorreu.

Poderia haver ainda readequação ou aceitação do produto caso a área técnica tivesse autorizado a redução das exigências, contudo a postura da Autarquia, sempre priorizando princípios como isonomia e ampla disputa entre os interessados, revogaria o certame e lançaria novo edital com as especificações ajustadas para que todos pudessem cotar produto ainda mais vantajoso economicamente.

Contudo, nenhum dos casos citados possui comparação fácil com ocorrido em questão, até por esse motivo que a evocação do Formalismo Excessivo, amplamente adotado por este Pregoeiro e pelo COFFITO em várias decisões recursais, não encontra amparo justamente por se tratar este caso da apresentação inicial de proposta que não atendia ao Edital e depois alterada sem o consentimento ou solicitação do Pregoeiro ou Equipe de Apoio.

Mister destacar que o Edital ou seus Anexos, não definem como critério objetivo de julgamento a análise de catálogo ou similar, devendo a licitante interessada informar apenas marca, modelo e a descrição técnica do produto, com base no exigido no Termo de Referência.

## DA DECISÃO

Por todo o exposto, em observância aos princípios da licitação tais como impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aos do pregão que contemplam estes últimos e, adicionalmente aos do julgamento



# COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

objetivo, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e justo preço, conhecendo do tempestivo Recurso Administrativo interposto pela empresa EXH TECNOLOGIA LTDA, decide o Pregoeiro como **PROCEDENTE**, pelo retorno à Fase de Julgamento das Propostas para inabilitar a oferta ora classificada em primeiro lugar, procedendo à análise das subseqüentes, oportunizando ainda posteriormente a empresa RECORRENTE eventual possibilidade Recursal com a devida apresentação da fundamentação para Admissibilidade e Recurso, conforme a legislação vigente.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Luiz Felipe Mathias Cantarino  
Assistente Administrativo  
Pregoeiro Oficial